TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/007970/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos
INTERESSADA: Nautília Galvão Vieira Carneiro de Moura
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 843/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.366 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de revisão de proventos da servidora; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 18 de setembro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Nautília Galvão Vieira Carneiro de Moura, portadora do RG nº 158.546, inscrita no CPF sob o nº 170.153.755-91, ocupante do cargo de Médica, Nível: I, Referência: Saúde, Padrão: S-3, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, alterando o nível da servidora, do Nível: H para o Nível: I, passando a receber o valor de R$ 7.639,09 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos); nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:56:52

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:56:52

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos (Processo Administrativo nº EX.01216.04/2015-RV1/2016) da servidora Nautília Galvão Vieira Carneiro de Moura, portadora do RG nº 158.546, inscrita no CPF sob o nº 170.153.755-91, ocupante do cargo de Médica, Nível: I, Referência: Saúde, Padrão: S-3, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 1070/2016 de 19 de janeiro de 2016, devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27387 em 01 de fevereiro de 2016, posteriormente teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº 2831/2016 de 20 de dezembro de 2016 (fl. 29), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27619 em 13 de janeiro de 2017 (fl. 30).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 83/2023 (fls. 33/34), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da interessada Nautília Galvão Vieira Carneiro de Moura, com fundamento na lei Estadual nº 7.821/2014.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 843/2023 (fl. 40), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:56:52

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a servidora teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº 2831/2016 de 20 de dezembro de 2016 (fl. 29), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27619 em 13 de janeiro de 2017 (fl. 30);

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato em tela;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de revisão de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Nautília Galvão Vieira Carneiro de Moura, portadora do RG nº 158.546, inscrita no CPF sob o nº 170.153.755-91, ocupante do cargo de Médica, Nível: I, Referência: Saúde, Padrão: S-3, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, alterando o nível da servidora, do Nível: H para o Nível: I, passando a receber o valor de R$ 7.639,09 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$ 7.639,09
Total dos Proventos	**R$ 7.639,09**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO [illegible]ES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:22
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:56:52